

CONCORRÊNCIA Nº 13484/2022

DECISÃO PROFERIDA PELO DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO.

Trata o presente julgamento dos recursos interpostos pela licitante **SECURITY SEGURANÇA LTDA.**, em face da r. decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação, que declarou habilitadas as licitantes **TEIXEIRA & CALADO SEGURANÇA LTDA.** e **AÇOFORTE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.**

A licitação, na modalidade concorrência, do tipo menor preço, tem por objeto a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PARA AS UNIDADES ARARAQUARA, BAURU, BOTUCATU, JAU, SÃO CARLOS, CATANDUVA, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, VOTUPORANGA, ITAPIRA, MOGI GUAÇU, SÃO JOÃO DA BOA VISTA, RIO CLARO, ITU, PIRACICABA, SALTO, SOROCABA E CENTRO UNIVERSITÁRIO ÁGUAS DE SÃO PEDRO, conforme a Minuta de Contrato e demais Anexos, que são parte integrante do Edital.

Houve apresentação de contrarrazões por ambas Recorridas.

É o relatório.

Regular e tempestivamente recebido e processado, passa-se à análise dos recursos.

DA NÃO APLICAÇÃO DA LEI 8.666/93 AO SENAC

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que o Senac foi criado a partir da iniciativa de empresários do setor terciário da economia, por meio da Confederação Nacional do Comércio, nos termos do disposto no art. 2º do Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, tendo como objetivo primordial a qualidade e atualidade da ação educacional em atividades de comércio e serviços, organizando e administrando, no território nacional, escolas de aprendizagem, cursos práticos e de especialização.

Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br



É, portanto, pessoa jurídica de direito privado, integrante dos Serviços Sociais Autônomos, detentora de administração e patrimônio próprios, não exercendo qualquer função delegada, ainda que sua criação tenha decorrido de Decreto-Lei.

Importante mencionar que os Serviços Sociais Autônomos, como entes de cooperação, atuam ao lado do Estado e sob o seu amparo, mas sem subordinação hierárquica a qualquer autoridade pública, ficando apenas vinculados ao órgão estatal mais relacionado com suas atividades para fins de controle finalístico e prestação de contas do numerário recebido para sua manutenção.

Para contratação de obras, serviços e compras, bem como alienações de bens, os Serviços Sociais Autônomos estão sujeitos à licitação e possuem regulamentos próprios, aprovados pela autoridade superior e publicados, que estabelecem um procedimento licitatório adequado às suas finalidades, com observância, mas não subordinação, aos preceitos básicos da Lei nº 8.666/93.

Assim decidiu o Tribunal de Contas da União, pelo seu Plenário, por unanimidade, adotando voto do eminente Relator Ministro Bento José Bugarin.

Cite-se memorável decisão do Tribunal de Contas da União, relatada pelo incluíto Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, corroborando a decisão plenária 907/97, de 11/12/1997, ao concluir que: *“os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos à observância aos estritos procedimentos estabelecidos na Lei nº 8.666/93 e sim aos seus regulamentos próprios, devidamente publicados, consubstanciados nos princípios gerais do processo licitatório.”*

Ademais, o parágrafo único do art. 1º da Lei de Licitações é taxativo quanto à sua abrangência. A esta lei subordinam-se tão somente os órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.



Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br

Foi então que o Senac, Administração Regional no Estado de São Paulo, para demonstrar a lisura das suas contratações, bem como selecionar sempre uma contratação mais vantajosa, instituiu o Regulamento de Licitações e Contratos, estando vigente a Resolução nº 04/2022, que estabelece todas as condições para nortear os procedimentos em questão, não estando assim vinculado às legislações que regulamentam as atividades da Administração Direta e Indireta.

Conclui-se, portanto, que o Senac, por se tratar de uma instituição privada, não está obrigado a cumprir a Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores e as demais que regulamentam as contratações do Poder Público.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, os recursos não merecem prosperar.

Recurso interposto contra a habilitação da licitante **TEIXEIRA & CALADO SEGURANÇA LTDA.**

A Recorrente pretende que seja inabilitada a licitante **TEIXEIRA & CALADO SEGURANÇA LTDA.**, sob alegação de não apresentação de seus balanços registrados na forma da lei, desatendendo a previsão do subitem 7.3.2ⁱ do Edital.

Contudo, o recurso não deve prosperar.

A Comissão Permanente de Licitação, acertadamente, julgou a licitante Recorrida habilitada no processo, pois cumpriu com o que estabelece o presente Edital.

Os índices contábeis foram solicitados na licitação para aferir a boa situação financeira das empresas que concorreram no processo licitatório, sendo esses indicadores obtidos por meio de cálculos das informações do balanço patrimonial.

A Recorrida demonstrou por meio de seus balanços os índices previstos em Edital.



Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br

Exigir que o balanço Patrimonial seja comprovadamente apresentado acompanhado de (i) prova de publicação do balanço patrimonial do exercício no Diário Oficial da União ou no Diário Oficial do Estado; (ii) cópia do termo de abertura e do termo de encerramento do Livro Diário, com indicação dos números das páginas onde está inscrito o balanço patrimonial do exercício; ou (iii) Registrado em Junta Comercial do Estado ao qual a empresa possui registro, não podem ser critérios de inabilitação da licitante, conforme já analisado e julgado pelo Tribunal de Contas da União (TCU) em **Acórdão 2293/2018 Plenário**.

O fato da Recorrida apresentar documentação referente ao exercício de 2021 encontra respaldo na Instrução Normativa nº 1.420/2013 da Receita Federal do Brasil, pois, para as empresas que adotam o regime de tributação vinculado ao Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, a exigência para apresentação dos documentos relativos ao exercício imediatamente anterior só se inicia a partir de 30 de junho do exercício atual. Considerando a data de abertura da presente licitação, tais registros possuíam tempo legal para serem efetivados.

O Edital não possui item específico que delimita o exercício do balanço a ser apresentado. Então, não existe a vedação para apresentação do balanço do último exercício sem o devido registro nos órgãos competentes, considerando a devida data de abertura da licitação.

Conforme jurisprudência, é passível à Comissão Permanente de Licitação se utilizar dos devidos documentos apresentados nas contrarrazões referente aos registros dos balanços e manter as devidas habilitações das licitantes.

Assim, nenhum reparo merece a decisão recorrida neste ponto.

Recurso interposto contra habilitação da licitante AÇOFORTE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

A Recorrente pretende que seja inabilitada a licitante **AÇOFORTE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.**, sob alegação de que o centro de formação e treinamento de vigilantes que “seria” utilizado pela Recorrida (Escola Ideal – Centro de Formação de Vigilantes e Aperfeiçoamento em Segurança Privada Ltda) encerrou suas atividades, desatendendo a previsão do subitem 7.4.4ⁱⁱ do Edital.



**Assessoria Jurídica
Senac São Paulo**

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br

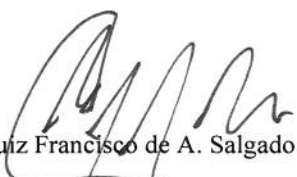
Contudo, o recurso não deve prosperar.

Na verdade, a Recorrida utiliza a empresa Emforvigil S.A para formação e treinamento de seus funcionários, sendo que ela está com sua documentação regular, conforme se depreende dos documentos apresentados pela Recorrida (fls. 48/50).

Assim, nenhum reparo merece a decisão recorrida também neste ponto.

Ante todo o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** aos recursos interpostos pela licitante **SECURITY SEGURANÇA LTDA.**

São Paulo, 2 de junho de 2022.



Luiz Francisco de A. Salgado
Diretor Regional

ⁱ 7.3.2 Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis (DRE) referentes ao último exercício social exigível, apresentado na forma da lei e regulamentos na data de realização desta Concorrência, vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizado por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da sessão pública de abertura deste processo licitatório.

ⁱⁱ 7.4.4 Apresentação de comprovação de que a Licitante possui centro de formação e treinamento de vigilantes no Estado de São Paulo, ou está devidamente conveniada com empresa especializada em curso de formação e treinamento de vigilantes, legalmente autorizada a funcionar pelo Ministério da Justiça, conforme Portaria MJ/DPF no 3.233, de 10/12/2012, e suas alterações.



Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br